

A DESCARTULARIZAÇÃO DOS MEIOS DE REPRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS CRÉDITOS

**INSTITUTO PAULISTA DE DIREITO COMERCIAL E DA
INTEGRAÇÃO**

PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI

MARCOS ALVES PINTAR

A crescente utilização dos títulos de crédito fez com que de forma crescente papéis se acumulassem nos bancos e empresas. Assim, passou-se a buscar formas mais fáceis de circulação dos créditos. Com o surgimento da informática logo a técnica contábil tornou dispensável a emissão de papéis, dando início ao fenômeno chamado de “descartularização”.

Isso não significa dizer que os títulos de crédito passaram de uma ora para outra a existirem apenas na tela de um computador. Na verdade, não temos ainda, na acepção da palavra, nenhum título de crédito eletrônico.

Traçando resumidamente um rápido histórico do conceito de título de crédito, bem como da sua utilização prática, podemos dizer que a Idade Média criou algo próximo do que conhecemos hoje como letra de câmbio, a fim de tornar mais fácil e seguro o transporte de valores monetários para outros reinos. Na época havia um número

excessivamente grande de moedas circulando pela Europa, o que fazia com que as trocas (câmbio) nem sempre fossem fáceis. Além do mais, as moedas eram alvo de ladrões e malfeitores, o que não acontecia com os títulos.

De lá para cá a letra de câmbio foi se aperfeiçoando. Surgiram as declarações cambiais e a circulação se tornou mais simples. Novos títulos também surgiram, como a nota promissória, a duplicata, cheque, ações de sociedade anônima, além de inúmeros outros de menor importância.

Com o desenvolvimento industrial, os títulos de crédito assumiram posição de destaque na economia, tornando muito mais simples, fácil e segura a circulação dos créditos. A importância desses documentos chegou a tal ponto que os mais diversos países se uniram tentando unificar as normas aplicáveis à matéria, resultando na convenção conhecida entre nós como Lei Uniforme de Genebra.

Tamanho foi o crescimento na utilização desses papéis que aqueles que os manipulam diariamente começaram a sentir dificuldades. Tanto que já em 1975 o Banco do Brasil levou o problema ao XI Congresso Nacional de Bancos, com a tese intitulada *Cobrança Direta*, que afirmava: “*área crítica dos serviços executados pelos bancos comerciais, a cobrança de títulos ameaça sufocar o Sistema sob toneladas desses papéis, de volume sempre crescente em face do expressivo desenvolvimento econômico nacional, de uma indústria mais dinâmica e produtiva e de um comércio mais agressivo.*”¹

Embora não dispomos de estatísticas precisas e completas, segundo Newton de Lucca, escrevendo no início da década de 80, na Espanha, “há alguns anos atrás (*sic*), calculou-se o número de títulos existentes nos Bancos e nas Casas de Poupança, chegando-se à conclusão de que existiriam cerca de 2 bilhões de títulos, com peso aproximado de 20.000 toneladas, guardados em 400 quilômetros de estante. Colocados um atrás do outro, e tendo em conta o seu tamanho médio, formar-se-ia uma gigantesca cinta de mais de 1.000.000 de km, capaz de dar a volta ao mundo vinte e cinco vezes.”²

Tamanho foi o acúmulo de papéis que se passou a buscar novas técnicas de organização contábil, a fim de tentar contornar o preocupante problema. Nos bancos a situação se tornou ainda mais crítica, uma vez grande parte dos títulos de crédito circulam pelas instituições

¹ Apud LUCCA, Newton de., *O advento da Informática e seu impacto no mundo jurídico*, in *Direito & Internet*. LUCCA, Newton de, SIMÃO FILHO, Adalberto de, org. Bauru : Edipro, 2000, p. 42.

² DE LUCCA, Newton, *A Cambial-extrato*. São Paulo: RT, 1985. p. 39, nota de rodapé.

financeiras, tornando-se uma preocupação constante do “dirigente de Banco, quer pela perda da eficácia que a massa enorme de papéis pode ocasionar, quer pelo alto custo da manipulação e da guarda desse volumoso caudal.”³ Segundo Newton de Lucca, em obra recente, “registrava-se, à época, que no ano de 1971 o Banco do Brasil cobrara 18 milhões de títulos, cifra essa que pularia, em 1974, para 27 milhões.”⁴

O problema foi sentido de perto também por aqueles que operam com ações de sociedade anônima. Assim, nas palavras do jurista espanhol Fernando Sanchez Calero, os títulos de crédito foram e estão sendo vítimas de seu próprio êxito⁵.

Os autores nos dão conta de que por volta do início da década de 1970 teve início o processo de informatização dos bancos. É certo que entre nós o fenômeno só foi percebido mais tarde, pois o pioneirismo coube aos países mais desenvolvidos economicamente. O surgimento e evolução da informática fez com que rapidamente todo o sistema bancário e mesmo a contabilidade de muitas empresas passasse a ser feita pelos meios eletrônicos. Hoje, não causa mais espanto a ninguém realizar depósitos, saques, e inúmeros outros serviços prestados pelos bancos por meio de um terminal de computador, que pode estar na agência ou nos mais diversos lugares, ou até mesmo acessar o banco através de um computador pessoal.

Como se não bastasse, o avanço experimentado pela contabilidade com os meios informáticos não tardou a se refletir nos títulos de crédito, tendo início o apregoador fenômeno da desmaterialização, ou seja, os créditos deixaram de ser representados por declarações cambiais tendo como suporte material o papel. Nesse ponto convém deixar claro desde já que os títulos de crédito não passaram simplesmente, de uma hora para outra, a terem como suporte os meios informáticos, como veremos logo mais. Apenas os créditos, pelo menos até a época atual, começaram a circular de forma a não envolver o papel, o que não quer dizer que passaram a existir “títulos de crédito informatizados”.

Entre nós, com a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) surgiu a chamada ação escritural. Trata-se de uma ação de sociedade anônima, título de participação e emitido em série, como é sabido, e tendo como declaração cambial conferir àquele indicado como possuidor do título o *status* de sócio de uma sociedade, com direitos e

³ DE LUCCA, *ibid.*, p. 1.

⁴ LUCCA, *op. cit.*, p. 42. Nota 01.

⁵ SANCHEZ CALERO, Fernando, *Instituciones de Derecho Mercantil*. 19.ed. Madrid : Editorial Revista de Derecho Privado, 1996. 2. v. p. 23.

obligações regulados pelo contrato social. O único diferencial seria a existência do título sem a emissão de qualquer papel.

Na verdade, nas ações escriturais o título propriamente não existe. É feita uma anotação contábil que toma o lugar do título, ficando a anotação em posse da própria sociedade ou outra instituição indicada para tal fim. É o que diz o art. 34 da Lei 6.404/76: “o estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares na instituição que designar, sem emissão de certificados”, sendo que a propriedade da ação escritural se presume pelo registro da conta de depósito das ações, abertas em nome do acionista nos livros da instituição depositária, conforme determina o art. 35 da citada Lei.

A transferência é feita pela forma nominativa, ou seja, é feita uma alteração na anotação contábil no sentido de indicar o novo proprietário do direito, apesar das divergências doutrinárias em torno da natureza das ações escriturais, pois muitos afirmam que esta última é uma espécie *sui generis*, fugindo à clássica divisão das ações em nominativas, endossáveis e ao portador (estas duas últimas banidas da nossa legislação), devendo ser tratada como espécie distinta das demais ações, discussão que foge à essência do presente trabalho⁶.

Como se percebe, não temos um “título de crédito eletrônico”, mas, no máximo, a substituição do título por uma anotação contábil representada pelos meios informáticos. A rigor, se fôssemos seguir ao pé da letra a doutrina de Vivante diríamos que nem se o registro contábil fosse feito tendo como suporte material o papel, e fossem emitidos certificados, não estaríamos diante de um título de crédito.

Para o mestre peninsular, título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, como temos repetido enfaticamente. Ora, nas ações nominativas não é necessário qualquer documento para se exercitar o direito, e a transferência é feita por meio de anotação em livro próprio presente na empresa, com o comparecimento do titular do direito ou representante habilitado. Essas considerações nos conduzem a dizer que no regime legislativo atual a ação de sociedade anônima, seja ela de qual espécie for, dentro da lei, não é título de crédito.

Apesar disso, não podemos desconsiderar que o avanço da técnica contábil informatizada e o excessivo volume de papéis presente em bancos, bolsas, e empresas levou a ação clássica, representada por

⁶ A respeito consultar Rubens Requião em *Curso de Direito Comercial*, p. 79 e ss.

papel, a ser substituída pelos meios eletrônicos, sem entretanto, conceber que temos um título de crédito desmaterializado.

Estamos aqui, na verdade, diante de um dilema: se a teoria geral dos títulos de crédito permanece estática, os novos meios de circulação e representação dos créditos estarão fora do âmbito de abrangência da referida teoria, por não se ajustarem aos pressupostos básicos daqueles documentos, determinando que não serão títulos de crédito; por outro lado, como seria possível a inclusão de novos institutos que não são considerados títulos de crédito na teoria geral, determinando a sua modificação, se os novos institutos não são títulos de crédito? Vê-se a complexidade da situação.

O apregoado fenômeno da desmaterialização, assim, nada mais é que a substituição dos títulos de crédito por novos institutos, representados por meios informáticos, suprimindo a função antes ocupada por eles.

Preciosas e atuais são assim as palavras do prof. Argentino Adolfo A. N. Rouillon, ao descrever a evolução nos meios de transmissão dos direitos de crédito:

“La transmisión de derechos creditórios que originariamente se hacía por cesión (modo derivativo), pudo hacerse autónomamente (modo originario) cuando el crédito se incorporaba a títulos valores. Este fue el primer gran salto.

El segundo paso en esta evolución consiste en posibilitar la circulación autónoma de derechos creditórios aunque no estén incorporados a papeles cuya tradición sea presupuesto a aquella circulación.

Que un derecho puede transferirse autónomamente sin que sea menester traditar un papel que lo describa, es el gran descubrimiento de la hora actual –el fenómeno de la desmaterialización– receptado en los proyectos de reforma de la legislación civil y mercantil.”⁷

Assim, se o fenômeno a que estamos nos referindo não nos habilita a dizer que os títulos de crédito passaram a ser “informáticos”, não há que se falar, portanto, em “desmaterialização dos títulos de crédito”, mas sim em substituição por anotações contábeis em meio informático, tal como se refere o autor citado acima.

Com isso, convém frisar, a descartularização acaba existindo em função dos novos institutos que estão surgindo, implementados através dos meios informáticos, e não porque os títulos de crédito passaram a ter como suporte material a tela de um computador, o que

⁷ ROUILLON, Adolfo A. N., *La “desmaterialización” de los títulos valores en los proyectos de reforma civil y mercantil. Estudios de Derecho Comercial*, San Isidro, v. 10, ps. 87-104, 1994. p. 90.

ainda não existe, pelo menos até o momento atual.

Como assevera Fernando Sanchez Calero, *“el título-valor en estos casos se ve desplazado porque, con la ayuda de anotaciones contables y por medio de los ordenadores, se pueden conseguir de forma más rápida y sencilla los fines que venían cumpliendo esos títulos”*⁸

Os títulos de crédito ainda continuam a circular tendo como suporte material o papel, como sempre foi. O que ocorre é que estão sendo substituídos por novos institutos criados pela informática e pela técnica contábil.

De acordo com essas considerações, a descartularização pode ser vista por um duplo aspecto. Sob uma perspectiva ampla, refere-se a evolução dos meios de transmissão dos direitos creditórios com a utilização de sistemas informáticos, seja através de títulos de crédito ou não. Nunca pode ser confundida com a “descartularização dos títulos de crédito”.

Esta última perspectiva a que nos referimos, mais restrita, refere-se à utilização dos títulos de crédito tradicionais tendo como suporte material os meios informáticos, o que se tornou ao menos em tese possível com a criação do documento e da assinatura eletrônica.

A expressão desmaterialização, entretanto, utilizada por vários autores, não parece refletir bem o fenômeno⁹. O documento eletrônico não é algo imaterial, como pode parecer a primeira vista.

Apenas, a forma como a “matéria” usada como suporte físico é

⁸ SANCHEZ CALERO, Fernando, *Instituciones de Derecho Mercantil*. 19.ed. Madrid : Editorial Revista de Derecho Privado, 1996. 2. v. p. 23.

⁹ É o que nos explica Pierre Lèvy, citado por Regis Magalhães Soares de Queiróz: *“Para entender melhor o que está em questão, pensemos em um exemplo. Começamos pegando uma fotografia de uma cerejeira florida, obtida pela captura ótica da imagem e da reação química com o cloreto de prata. Digitalizamos a foto com a ajuda de um ‘scanner’. Ela encontra-se agora sob a forma de números no disco rígido do computador. Em um sentido a foto foi ‘desmaterializada’, já que a série de números é uma descrição muito precisa da foto da cerejeira florida e não mais uma imagem bidimensional. Contudo, a descrição em si não pode subsistir sem um suporte físico: ocupa uma porção determinada do espaço, requer um material de inscrição, todo um maquinário que custa e pesa, necessita de uma certa energia física para ser gravada e restituída. Pois podemos fazer com que o computador traduza em imagem visível essa descrição codificada sobre diversos tipos de suportes, por exibição na tela, impressão ou outros processos. A codificação digital da imagem da cerejeira florida não é ‘imaterial’ no sentido próprio, mas ocupa menos espaço e pesa menos que uma foto sobre papel; precisamos de menos energia para modificar ou falsear a imagem digital do que a imagem em prata. Mais fluída, mais volátil, a gravação digital ocupa uma posição muito particular na sucessão das imagens, anterior a sua manifestação visível, não irreal nem imaterial, mas virtual”* (Assinatura digital e o tabelião virtual. in **Direito & Internet**. LUCCA, Newton de, SIMÃO FILHO, Adalberto de (org.). Bauru: Edipro, 2000. p. 381).

imperceptível sem a utilização de equipamentos apropriados. Quando um documento é gravado num disco rígido¹⁰, a agulha magnética ou raio laser faz alterações na disposição da matéria. A olho nu, entretanto, nenhuma pessoa percebe qualquer diferença. Porém, o equipamento informático, ao efetuar a leitura, consegue “visualizar” as alterações feitas e transmitir os dados a um monitor ou caixa de som, local em que é possível a percepção pelo olho ou ouvido humano.

A alteração na matéria é tão sutil que um campo magnético qualquer pode destruir as informações perceptíveis pelo equipamento.

Assim, não é correto falar em desmaterialização de documentos. A expressão descartularização parece refletir melhor o fenômeno, ao indicar que os documentos estão deixando de ser representados por papéis.

BIBLIOGRAFÍA

LUCCA, Newton de., *O advento da Informática e seu impacto no mundo jurídico*, in *Direito & Internet*. LUCCA, Newton de, SIMÃO FILHO, Adalberto de (org.). Bauru: Edipro, 2000.

LUCCA, Newton de., *A Cambial-extrato*. São Paulo: RT, 1985.

SANCHEZ CALERO, Fernando, *Instituciones de Derecho Mercantil*. 19. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1996. 2. v.

REQUIÃO, Rubens, *Curso de direito comercial*, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 2.v.

ROUILLÓN, Adolfo A. N., *La “desmaterialización” de los títulos valores en los proyectos de reforma civil y mercantil*, *Estudios de Derecho Comercial*, San Isidro, v. 10, p. 87-104, 1994.

QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de. *Assinatura digital e o tabelião virtual*. in *Direito & Internet*. LUCCA, Newton de, SIMÃO FILHO, Adalberto de (org.). Bauru: Edipro, 2000.

¹⁰ Ou disquete, fita magnética, CD-ROM, etc.